



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000931/00-72
Recurso nº : 124.359

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Arcoverde Silva, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

cl/opr



Processo nº : 13819.000931/00-72

Recurso nº : 124.359

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores referentes a multa de mora, pagos quando de recolhimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que o sujeito passivo afirma terem sido recolhidos a maior, vez que, efetuados fora do prazo legal de vencimento e com a aplicação da multa. Para a peticionante, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios, sendo cabível a restituição dos valores pagos a título de multa moratória.

O sujeito passivo trouxe aos autos o arrazoadado de fls. 02/03, em que tece considerações acerca do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e colaciona pronunciamentos do Poder Judiciário no sentido de ser indevido o recolhimento da multa de mora quando ocorrer a situação que caracteriza a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo.

Com o pedido inicial trouxe aos autos a tabela de fl. 04, com o demonstrativo dos valores pagos, como também cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 07/32), cópias de alterações ao contrato social e da declaração do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP deliberou no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que o artigo 138 do CTN exonera a multa de ofício, que é a sanção utilizada pelo Fisco contra quem viola a legislação tributária, e de forma alguma exclui a multa moratória, pois, pela denúncia espontânea, é excluída a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes ou contravenções, ou praticados com dolo específico, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. Entende aquele órgão que, quando se trata de pagamento de tributo após sua data de vencimento, o dispositivo invocado pela requerente deve ser examinado em conjunto com o artigo 161 do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido arrimando-se nos seguintes argumentos de defesa:

1) o artigo 161 do CTN trata exclusivamente de juros moratórios para créditos não pagos no vencimento legalmente determinado, independentemente de serem quitados de forma espontânea ou exigidos em procedimento de ofício, vez que o conceito de juros moratórios inserido no CTN através do artigo 161 diz respeito à justa compensação do credor pelo atraso do devedor;

2) a multa moratória não tem efeito meramente compensatório pelo atraso do pagamento, pois que tal função é legalmente atribuída aos juros de mora, sendo defeso ao Estado obter a vantagem a mais de uma compensação pecuniária;

J //



Processo nº : 13819.000931/00-72
Recurso nº : 124.359

3) os artigos 136 e 137 do CTN tratam da responsabilidade por todas e quaisquer infrações, independentemente de serem conceituados como crimes, contravenções ou dolo específico;

4) o entendimento administrativo colide com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como também do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos do Ministério da Fazenda.

O colegiado julgador de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, argumentando que a multa de mora representa uma sanção pela falta de pagamento no prazo devido, sendo, portanto, de natureza indenizatória, compensatória ou moratória, ao passo que a multa de ofício tem natureza penal e é destinada a assegurar o cumprimento da legislação tributária pela forma intimidativa. A denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo exclui a sua responsabilidade por esta, com que o Fisco fica impedido de impingir a multa de ofício por meio do lançamento perpetrado por seus agentes, mas não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, que nasce no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária principal.

Irresignada com a manifestação dos julgadores de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela reforma do acórdão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000931/00-72
Recurso nº : 124.359

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso versa sobre pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando de vários recolhimentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI efetuados após as datas de vencimento legalmente determinadas.

A peticionante elenca em sua defesa que a imposição da multa moratória para pagamentos efetuados fora do prazo legal de vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, e sem a consideração de tal penalidade, estariam em confronto com o instituto da denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios. Por isso pleiteia a restituição do que foi pago a título de multa moratória.

Em antecedência à análise da questão, urge que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, determinou que o tratamento da restituição de acréscimos legais deve se dar pelo mesmo Colegiado que julgar o tributo a que se referir o indébito.

Assim, quando a restituição envolver valor de multa de mora que seja consectário do tributo objeto do pedido, à evidência, o assunto deverá ser resolvido na esfera do Conselho a que couber a competência para julgar a aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, vez que, de tal análise, emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar, ou não, o direito à restituição do tributo e dos consectários.

Entretanto, em outros julgados cujo objeto de análise dos recursos é o pagamento de multa de mora recolhida quando de pagamentos atempados, em que é discutida apenas a ocorrência da denúncia espontânea, este Colegiado tem entendido esteja a análise da matéria compreendida na competência residual, que fora atribuída ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da alteração incluída no artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pelo artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *in litteris*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos”.

J //



Processo nº : 13819.000931/00-72

Recurso nº : 124.359

Isto porque, em tais casos, este Colegiado tem acompanhado o voto condutor de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro¹, ilustre membro desta Câmara, cujo excerto transcrevemos:

"Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de discepção a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC (...)."

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //

¹ Recurso nº 115.179.